24/11/2026

Número: **0800993-79.2026.8.22.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal**
Órgão julgador: **1ª Turma Recursal - Gabinete 01**
Última distribuição : **13/11/2026**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Processo referência: **7006104-62.2026.8.22.0009**
Assuntos: **Anulação**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARISMAR ARAUJO DE LIMA (AGRAVANTE)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO (AGRAVADO)	CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37343059	24/11/2026 10:33	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO

Processo: 0800993-79.2026.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Assunto: Anulação

Requerente (s): ARISMAR ARAUJO [redacted]
[redacted] - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDONIA

Advogado (s): MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

Requerido (s): CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, CNPJ nº 84568872000140

Advogado (s): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Arismar Araújo de Lima contra a decisão proferida em 16/10/2026, integrada pela decisão que apreciou os embargos de declaração em 03/11/2026, exaradas pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação anulatória nº 7006104-62.2026.8.22.0009, movida em face da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

Na origem, o Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 138/2026, por meio do qual o Poder Legislativo local rejeitou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2023. A decisão assentou, em cognição sumária, que a notificação postal com Aviso de Recebimento (AR) encaminhada à residência do autor e recebida por sua esposa foi precedida de três tentativas frustradas de notificação pessoal pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, além de contato telefônico no qual o notificando informou estar fora da comarca sem indicar data, horário ou local para recebimento, encontrando o procedimento respaldo no art. 190, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta preliminarmente o cabimento do agravo de instrumento com fundamento nos arts. 3º, 4º e 27 da Lei nº 12.153/2009 e nos arts. 1.015, I, 1.016 e 1.019, I, do Código de Processo Civil. Enfrenta expressamente o disposto no art. 17, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Rondônia (Resolução nº 335/2024-TJRO), argumentando que a exceção legal do art. 4º da Lei nº 12.153/2009 delimita a matéria (tutela provisória) e não o polo processual do recorrente, de modo que o verbo *"deferir"* empregado no art. 3º não poderia excluir o recurso contra o indeferimento da medida urgente.

Aduz, ainda, que norma regimental não pode restringir hipótese recursal prevista em lei federal. Invoca como paradigma o art. 80, I, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDFT (Resolução nº 20/2021). Alega que impedir o cidadão de agravar da negativa de liminar enquanto se faculta ao ente público recorrer da concessão produziria assimetria violadora do

art. 5º, *caput*, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Afirma que a revisão apenas após a sentença comprometeria a utilidade do provimento jurisdicional diante das repercussões institucionais do decreto. No mérito, requer a concessão de tutela antecipada recursal para suspender integralmente os efeitos do Decreto Legislativo nº 138/2026 ou, subsidiariamente, suspender sua eficácia externa como título de rejeição de contas.

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta conhecimento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Em que pese o esforço argumentativo expendido pelo agravante na preliminar de cabimento, as teses apresentadas não superam a barreira legal e regimental própria do microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Nos Juizados Especiais, orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009), vige como regra estruturante a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, evitando-se a fragmentação do procedimento e a eternização das demandas.

Ao disciplinar as exceções a essa regra no âmbito fazendário, o legislador federal estabeleceu, de forma expressa e restritiva:

> *"Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação."*
>
> *"Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença."*

Ao contrário do que sustenta o agravante, a utilização do verbo "deferir" no art. 3º da Lei nº 12.153/2009 não constitui mera descrição genérica da atividade jurisdicional, mas opção legislativa deliberada. A exceção recursal do art. 4º foi concebida para resguardar o interesse público primário e o erário contra o cumprimento imediato de ordens cautelares ou antecipatórias concessivas antes da cognição exauriente. Quando a tutela provisória é *indeferida*, não há alteração imediata do *status quo* nem imposição de obrigação urgente ao Poder Público, razão pela qual o rito deve prosseguir regularmente até a prolação da sentença.

Em estrita consonância com a literalidade e a finalidade teleológica da lei federal, o art. 17, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Rondônia (Resolução nº 335/2024-TJRO) dispõe que compete à Turma Recursal processar e julgar o agravo de instrumento apenas contra *"as decisões que deferem providências cautelares ou antecipatórias nos Juizados Especiais da Fazenda Pública"*.

Não há, portanto, qualquer extrapolação ou restrição indevida promovida pelo Regimento Interno em face da Lei nº 12.153/2009. Trata-se de norma regimental válida, aprovada pelo Tribunal Pleno deste Sodalício no exercício de sua competência constitucional (art. 96, I, "a", da CF), que espelha a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Rondônia e cuja observância se impõe a este órgão julgador.

Igualmente não prospera a invocação do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 para atrair a incidência do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. A aplicação subsidiária do diploma processual comum somente ocorre nas lacunas da legislação especial e desde que com ela compatível. Havendo regramento próprio, específico e exaustivo sobre a recorribilidade das interlocutórias no art. 4º da Lei nº 12.153/2009, afasta-se o regime recursal do procedimento comum em

observância ao princípio da especialidade. Nesse sentido: Agravo de Instrumento - 0800341-62.2026.8.22.9000, Magistrado João Rolim Sampaio, julgado em 14/07/2026).

Da mesma forma, a referência ao art. 80, I, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDFT (Resolução nº 20/2021) não socorre ao recorrente. Como o próprio agravante reconhece, a disposição normativa de outra unidade da Federação não possui efeito vinculante perante este Tribunal, prevalecendo a autonomia administrativa e regimental do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Não se sustenta a alegação de que a inadmissibilidade do agravo interposto pelo particular contra o indeferimento de liminar violaria os princípios da isonomia, da paridade de armas, do devido processo legal ou da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, *caput*, XXXV e LIV, da Constituição Federal).

Primeiramente, porque a distinção de tratamento processual possui justificativa material legítima, assentada na supremacia e indisponibilidade do interesse público que justificam prerrogativas processuais específicas no contencioso fazendário. Em segundo lugar, porque o indeferimento da tutela de urgência no rito dos Juizados Especiais não opera preclusão e não subtrai a matéria da apreciação judicial: toda a controvérsia permanece aberta à instrução e à cognição exauriente na sentença, contra a qual caberá amplo reexame pelo colegiado mediante Recurso Inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 4º da Lei nº 12.153/2009).

Por fim, ainda que se cogitasse de mitigação excepcionalíssima da regra regimental diante de decisão manifestamente teratológica ou de risco comprovado de perecimento imediato e irreversível do direito antes da prolação da sentença, tal hipótese não se verifica nos autos.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada nos elementos colhidos na origem, notadamente nas certidões do Cartório de Registro de Títulos e Documentos que atestaram três diligências presenciais infrutíferas e contato remoto sem indicação de data ou local pelo notificando, seguidas do envio de carta com AR recebida por sua esposa em sua residência nos moldes do art. 190, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo ilegalidade flagrante ou teratologia que autorize driblar a vedação regimental em sede de cognição sumária.

Ademais, no tocante à alegada urgência irreversível, o próprio agravante consigna expressamente em suas razões recursais que o Decreto Legislativo nº 138/2026 não acarreta inelegibilidade automática nem constitui impedimento imediato à sua diplomação ou posse, reconhecendo que eventual incidência do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990 depende de requisitos cumulativos a serem examinados oportunamente pela Justiça Eleitoral, além de constar que o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia já deferiu seu registro de candidatura (Acórdão nº 284/2026). Inexiste, portanto, perecimento imediato do objeto que justifique a excepcionalização do rito célere dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009 e o art. 17, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado de Rondônia (Resolução nº 335/2024-TJRO), NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada recursal.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase recursal (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas de estilo, comunicando-se ao Juízo de origem.

Porto Velho24 de novembro de 2026

TEIXEIRA GRÉCIA

Juiz de Direito

1ª Turma Recursal - Gabinete 01
